



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2092256 - PE (2023/0296141-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
**AGRAVANTE** : **FAZENDA NACIONAL**  
**AGRAVADO** : **GUILHERME CAVALCANTI DE PETRIBU DE ALBUQUERQUE**  
: **MARANHAO**  
**ADVOGADOS** : **RICARDO LOPES CORREIA GUEDES - PE023466**  
: **ROBERTA CRISTINA CAMPOS DE OLIVEIRA - PE018784**

### **EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL AGRAVO INTERNO. NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA 284/STF. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.**

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016.

2. Alegações da agravante relativas à incidência das Súmulas 7 do STJ e 283 e 284 do STF não guardam pertinência com o conteúdo da decisão agravada, que se limitou ao reconhecimento de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, sem adentrar o mérito da controvérsia. Razões dissociadas. Aplicação da Súmula 284/STF.

3. As razões do agravo interno são genéricas, deixando de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, que identificou omissão qualificada do Tribunal de origem quanto a teses jurídicas centrais. Incidência da Súmula 182/STJ.

#### **4. Agravo interno não conhecido.**

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Benedito Gonçalves  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2092256 - PE (2023/0296141-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
**AGRAVANTE** : **FAZENDA NACIONAL**  
**AGRAVADO** : **GUILHERME CAVALCANTI DE PETRIBU DE ALBUQUERQUE**  
: **MARANHAO**  
**ADVOGADOS** : **RICARDO LOPES CORREIA GUEDES - PE023466**  
: **ROBERTA CRISTINA CAMPOS DE OLIVEIRA - PE018784**

### **EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL AGRAVO INTERNO. NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA 284/STF. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.**

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016.

2. Alegações da agravante relativas à incidência das Súmulas 7 do STJ e 283 e 284 do STF não guardam pertinência com o conteúdo da decisão agravada, que se limitou ao reconhecimento de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, sem adentrar o mérito da controvérsia. Razões dissociadas. Aplicação da Súmula 284/STF.

3. As razões do agravo interno são genéricas, deixando de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, que identificou omissão qualificada do Tribunal de origem quanto a teses jurídicas centrais. Incidência da Súmula 182/STJ.

#### 4. Agravo interno não conhecido.

### RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (RELATOR):** Trata-se de Agravo Interno interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra decisão que deu provimento ao recurso especial do contribuinte, para anular o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, determinando o re julgamento do recurso, ante a violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, nos termos da seguinte ementa (fl. 582):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ACÓRDÃO QUE ANULA SENTENÇA PARA EXIGIR JUNTADA DE TÍTULO CAUSAL SEM ENFRENTAR TESES JURÍDICAS RELEVANTES DEDUZIDAS NAS CONTRARRAZÕES E REITERADAS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ARTS. 489, § 1º, IV E VI, E 1.022 DO CPC. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E DO ACÓRDÃO INTEGRATIVO. NECESSIDADE DE RE JULGAMENTO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

A agravante sustenta, em síntese: (i) incidência dos óbices das Súmulas 7 do STJ e 283 e 284 do STF, o que impediria o conhecimento do recurso especial; e (ii) inexistência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, afirmando que o Tribunal de origem teria fundamentado adequadamente sua decisão.

Impugnação a fls. 610-613.

É o relatório.

### VOTO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (RELATOR):** Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

A agravante alega que o recurso especial não deveria ter sido conhecido, em razão da incidência das Súmulas 7 do STJ e 283 e 284 do STF, e afirma inexistir violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

No que se refere aos óbices sumulares, observa-se que a decisão agravada não adentrou o mérito da controvérsia, limitando-se ao exame da violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC. Assim, as alegações da agravante não guardam pertinência com o fundamento adotado, configurando razões dissociadas. Incidência da Súmula 284/STF.

Quanto à alegada inexistência de negativa de prestação jurisdicional, as razões do agravo interno são genéricas, não enfrentando especificamente os fundamentos da decisão agravada, que reconheceu omissão qualificada do Tribunal de origem quanto a teses jurídicas centrais.

À luz do princípio da dialeticidade, incumbe à parte agravante impugnar, de forma específica e pertinente, os fundamentos da decisão agravada contra os quais se insurge, sob pena de não conhecimento do recurso, nos termos da Súmula 182/STJ.

A ausência de impugnação específica desse fundamento autônomo atrai a incidência da Súmula 182/STJ, segundo a qual “é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”.

Ante todo o exposto, não conheço do agravo interno.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.092.256 / PE**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0296141-4

Número de Origem:

00033164720144058312 001706840200540508300 08043419320174058300 1706840200540508300  
33164720144058312 8043419320174058300

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

### **Secretário**

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : GUILHERME CAVALCANTI DE PETRIBU DE ALBUQUERQUE  
MARANHÃO

ADVOGADOS : RICARDO LOPES CORREIA GUEDES - PE023466  
ROBERTA CRISTINA CAMPOS DE OLIVEIRA - PE018784

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO  
- DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA - FGTS

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : GUILHERME CAVALCANTI DE PETRIBU DE ALBUQUERQUE  
MARANHÃO

ADVOGADOS : RICARDO LOPES CORREIA GUEDES - PE023466  
ROBERTA CRISTINA CAMPOS DE OLIVEIRA - PE018784

### **TERMO**

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026